



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 386/2016

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 0002364/2016

Relator: Deputado Sérgio Toledo

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, por razões de inconstitucionalidade e contrariedade do interesse público, o projeto de lei nº 300/2016, de autoria do Deputado Marcelo Victor, que: *“Dispõe sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de uso e manejo de fauna silvestre nativa e exótica em condição ex situ, a serem observados dentro das políticas de gestão, controle e manejo de competência do Estado de Alagoas.”*.

1.1. Entende o Governador que a matéria é de sua alçada privativa, art. 86, § 1º, I, b e e, c/c art. 107, VI, da Constituição Estadual, disciplina que as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo, criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre a organização administrativa e o funcionamento da administração estadual, bem como procedimentos e trâmites administrativos que deverão ser realizados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. As razões do veto jurídico do Governador não são convincentes, posto que o projeto não lhe confere atribuições, bem como as outras questões são inerentes e própria do Poder Executivo, já dotado de órgão competente para tal.

Da alegada lesão ao art. 86, § 1º, I, b e, c/c art. 107, VI, da Constituição Estadual.

1.

3.1. A matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições. Trata-se de atividades de uso sustentável da fauna nativa e exótica, portanto, política sobre fauna, não alcançando tema privativo do Chefe do Poder Executivo.

3.2. Veja-se que em momento algum foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma.

3.3 Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo.

Da alegação de que gera custos não previstos e interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública Estadual.

4. Quanto ao argumento, também apresentado pelo Governador, de que o projeto de lei em questão, embora de iniciativa parlamentar, teria criado despesa para o Poder Executivo, incorrendo em vício de iniciativa, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido, o seguinte julgado do Plenário do STF:

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º
DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO
ESTADO DO AMAPÁ. TESTE DE
MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO



GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA (...). 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)” (ADI nº 3394/AM, Rel. Min. Eros Grau, Dje 15/8/08).

Da alegada lesão às normas e legislações ambientais vigentes.

5. Ademais, insta reconhecer a competência do Estado para legislar a respeito da matéria tratada no projeto de lei nº 300/2016. Conforme consta no art. 24, inc. VI, da Constituição Federal, ser de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

5.1 Está de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal para cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.



5.2 A existência de criadouros é prevista, também, na Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9605/98 e no Decreto que regulamentou essa Lei, o Decreto nº 3179/99.

5.3 A Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1.967, por sua vez, preceitua no artigo 6º, b, que o Poder Público estimulará a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Conclusão.

6. Pelas razões expostas, acreditamos que os dispositivos vetados não contrariam a Constituição Federal, nem afetam o interesse público, o que nos leva a rejeitar o veto total apostado ao Projeto de Lei nº 300/2016.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 8 de novembro de 2016.**

PRESIDENTE

RELATOR